



PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0357.5/2019

“Dispõe sobre parcerias do Governo do Estado de Santa Catarina com consórcios públicos de Municípios.”

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Nazareno Martins

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa da Deputada Paulinha, que visa autorizar o Poder Executivo Estadual a firmar parcerias com consórcios públicos de municípios com vistas a execução de atividades inerentes ao poder público.

Em síntese, a proposição autorizativa estabelece a possibilidade de o Poder Executivo Estadual firmar “termos de gestão associada de serviços públicos através de acordo de cooperação e contrato de programa”.

A autora ao justificar a sua proposição destaca a dificuldade enfrentada pelos consórcios municipais para celebrar parcerias com o Governo do Estado em razão da inexistência de regulamentação legislativa acerca da matéria. Diante desse cenário a Deputada proponente apresenta o presente projeto, o qual visa suprir a lacuna legislativa, permitindo assim a celebração de parcerias nos moldes da Lei Federal n. 11.107/2005.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do 01 de outubro de 2019, tendo sido apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, onde, inicialmente foi proposta a realização de diligência nos termos apresentado pelo eminente Relator (fl. 06).

Com o retorno das diligências o e eminente Relator da CCJ, Deputado Luiz Fernando Vampiro, apresentou parecer favorável à aprovação da matéria, nos termos da emenda substitutiva global de fls. 47-48.

Na sequência o Deputado Ivan Naatz apresentou voto divergente, propondo a inadmissão da proposição.

O parecer do Relator restou aprovado, por maioria de votos, passando a tramitar a proposição na forma da emenda substitutiva global.



A proposição seguiu à Comissão de Finanças e Tributação onde foi apreciada e aprovada por unanimidade de votos, também nos termos da emenda substitutiva global de fls. 47-48.

No âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, fui designado relator.

É o necessário resumo.

II - VOTO

Cabe a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins, nos termos do art. 80 e seus incisos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O presente projeto de lei, conforme a redação proposta pela emenda substitutiva global de fls. 47-48, tem por escopo autorizar o Estado de Santa Catarina a firmar com os consórcios públicos municipais gestão associada de serviços públicos, mediante convênio de cooperação ou contrato de programa, conforme previsão da Constituição Federal:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, de igual forma, estabelece:

Art. 137. Ao Estado incumbe a prestação dos serviços públicos de sua competência, diretamente ou mediante delegação.

§ 1º A delegação, se for o caso e nos termos da legislação vigente, será precedida de licitação.

§ 2º A delegação assegurará ao concessionário ou permissionário as condições de prorrogação, caducidade, fiscalização e rescisão do contrato, garantidas:

I - a qualidade do serviço prestado aos usuários;

II - política tarifária socialmente justa que assegure aos usuários o direito de igualdade, o melhoramento e expansão dos serviços, a justa remuneração do capital empregado e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 3º O Estado e os seus Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

O instrumento previsto na proposição decorre do regramento estabelecido pela Lei Federal n. 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de



consórcios públicos, da qual destaco o dispositivo pertinente à matéria tratada no presente projeto:

Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º O contrato de programa deverá:

I – atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e

II – prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 2º No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

I – os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II – as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III – o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;

IV – a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V – a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI – o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

§ 4º O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

§ 5º Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

§ 7º Excluem-se do previsto no caput deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.



§ 8º Os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico deverão observar o art. 175 da Constituição Federal, vedada a formalização de novos contratos de programa para esse fim.

Como bem destacado na manifestação da PGE acostada às fls. 34-38, o convênio de cooperação a ser firmado pelo Estado de Santa Catarina e os consórcios municipais deverá permitir a gestão associada de serviços públicos.

Assim, com a presente proposição, atendidas as previsões da Lei Federal n. 11.107/2005, o Estado de Santa Catarina poderá firmar convênio de cooperação com os consórcios públicos municipais, permitindo inclusive a descentralização e execução de políticas públicas de maneira mais eficaz, o que vem ao encontro do princípio da eficiência estabelecido no art. 37 da CF/88, merecendo, pois, a aprovação desta Casa de Leis.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0357.5/2019, na redação proposta pela Emenda Substitutiva Global de fls. 47-48.**

Sala das Comissões,

DEPUTADO NAZARENO MARTINS
RELATOR